

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR:

1. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, vem, em atenção ao despacho das fls. 248-249, promover ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explicitados.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta, originalmente, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de <u>parte</u> do artigo 19 e do Anexo II da Lei Municipal n.º 1.795, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São José do Hortêncio, que renumera, acrescenta artigos, e consolida o Plano de Carreira dos Servidores Municipais de São José do Hortêncio, bem como o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, especificamente, em relação à criação dos cargos comissionados de Assessor Administrativo e de Assessor de Planejamento, por afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e



32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (fls. 4-21 e documentos das fls. 22-138).

Após regular tramitação do feito, já tendo sido colhidas as informações das autoridades responsáveis pelos dispositivos legais impugnados e procedida à defesa da norma pela Procuradoria-Geral do Estado, Vossa Excelência verificou a superveniência da Lei Municipal nº 1.945/2023, do Município de São José do Hortêncio/RS, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça, para exame da necessidade de aditamento ao pedido formulado na peça inicial.

É o breve relatório.

3. A novel legislação não tem o condão de ensejar a perda do objeto do presente feito.

Isso porque, analisado o teor da Lei nº 1.945/2023¹, que altera a Lei Municipal n.º 1.795, de 11 de janeiro de 2022, que consolidou o Plano de Carreira dos Servidores Municipais de São José do Hortêncio, bem como o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, constata-se uma repetição substancial das atribuições dos cargos em comissão de Assessor Administrativo e de Assessor de Planejamento, descritas no Anexo II da Lei n.º

2



pgj@mp.rs.gov.br

1.795/2022, ambas de São José do Hortêncio, ou seja, de modo substantivo as atribuições dos cargos permanecem inalteradas, mantendo-se a incompatibilidade com os ditames conferidos pela Constituição Federal.

Vejamos as atribuições antes e atualmente estabelecidas:

LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE	LEI MUNICIPAL N.º
11/01/2022.	1.945/2023
(objeto original da presente ADI)	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR
()	ADMINISTRATIVO
ATRIBUIÇÕES:	()
a) Descrição sintética: Prestar	ATRIBUIÇÕES:
assessoramento administrativo para as	a) Descrição sintética: Prestar
secretarias municipais; realizar	assessoramento administrativo
trabalhos no campo da Administração	para as secretarias municipais;
Pública;	realizar trabalhos no campo da
b) Descrição analítica: assessorar na	Administração Pública;
executar trabalhos de apoio às	b) Descrição analítica:
secretarias de acordo com a orientação	assessorar e executar trabalhos
do superior hierárquico, reunir	de apoio às secretarias
informações necessárias para decisões	municipais, de acordo com a
superiores na área administrativa,	orientação do superior
propor ações para o aperfeiçoamento	hierárquico; assessorar a
do serviço público; guiar veículos do	tomada de decisões superiores
Município quando habilitado e	na área administrativa
solicitado pelo seu superior	municipal; propor ações para o
hierárquico; executar tarefas afins.	aperfeiçoamento do serviço
	público; executar tarefas afins.
Condições de Trabalho:	Condições de Trabalho:
a) Geral: Carga horária semanal de 40	a) Geral: Carga horária
horas.	semanal de 40 horas (regime
	de integral dedicação ao
Requisitos para provimento:	serviço).
a) Idade: Mínima de 18;	Requisitos para provimento:
b) Instrução: Ensino Médio Completo.	a) Idade mínima: 18 anos;
	b) Instrução mínima: Ensino
	Médio completo.

¹ Cópia em anexo, obtida junto ao Site da Câmara Municipal de São José do Hortêncio, através da plataforma CESPRO.

SUBJUR N.^a 424/2020



pgj@mp.rs.gov.br

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO

(...)

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Prestar assessoramento administrativo a dirigentes de órgãos municipais; realizar estudos no campo da Administração Pública;
- b) Descrição Analítica: Elaborar pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas; exarar despachos, interlocutórios ou não, de acordo com a orientação do superior hierárquico; revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores; reunir informações que fizerem necessárias para decisões importantes na órbita administrativa; estudar a legislação referente ao órgão de trabalho ou de interesse para o mesmo propondo as modificações necessárias; propor a realização de medidas relativas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos serviços públicos; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços; supervisionar serviços administrativos em repartições técnicas; guiar veículos do Município quando habilitado e solicitado pelo seu superior hierárquico; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18;

b) Instrução: Ensino médio completo

ASSESSOR PLANEJAMENTO

(...)

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Prestar assessoramento administrativo a dirigentes de órgãos municipais; realizar estudos no campo da Administração Pública;

DE

b) Descrição Analítica: pareceres Elaborar fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas; exarar despachos; revisar atos informações antes submetê-los à apreciação das autoridades superiores; reunir informações que se fizerem necessárias para decisões na órbita administrativa; estudar a legislação referente ao órgão de trabalho ou de interesse, propondo as modificações necessárias; propor realização de medidas relativas à boa administração de pessoal e de outros aspectos dos servicos públicos; efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, propondo melhorias; supervisionar serviços administrativos em repartições técnicas; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas (regime de integral dedicação ao servico).

Requisitos para Provimento:

Idade mínima: 18 anos; Instrução mínima: Ensino Médio completo.

SUBJUR N.ª 424/2020



pgj@mp.rs.gov.br

Salienta-se que estão presentes os requisitos que autorizam o aditamento ora requerido, eis que, justamente por se tratarem de dispositivos muito semelhantes, a alteração legislativa levada a efeito pode ser questionada sem que sejam necessárias novas informações, sendo que o cerne da discussão ora desenvolvida permanece hígido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO ACAODIRETA. LEI*ESTADUAL* OUEREGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS E **EMOLUMENTOS** DO*ESTADO* PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1°; 20, caput; 26, caput e § 4°; 27, caput e § 2°; 38 (na parte em que revoga o art. 2°, § 1°, da Lei nº 10.852/1992) e das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H, da Lei Estadual nº 11.404/1996, do Estado de Pernambuco, que regulamenta as taxas, custas e cobrados âmbito emolumentos no do Judiciário. 2. A revogação do § 4°, do art. 26, pela Estadual nº 14.989/2013, bem como a modificação substancial das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H pelas Leis Estaduais nº 12.148/2001 e nº 12.978/2005 prejudicam parcialmente o objeto da ação. 3. Indeferimento do pedido de aditamento da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não



pgj@mp.rs.gov.br

prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes. 5. Os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/1996 que tratam de fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, § 2º e 3°). 6. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que o produto da arrecadação da taxa judiciária pode ser destinado a despesas diversas à remuneração do serviço de prestação jurisdicional, desde que não haja destinação a instituições privadas, entidades de classe ou Caixa de Assistência dos Advogados. Precedentes. 7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (STF -ADI: 1926 PE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2020)

Quanto ao mérito, reitera-se, na íntegra, a petição inicial e a manifestação final exaradas nestes autos, a cujos teores nos reportamos, a fim de evitar desnecessária tautologia.



pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, e em aditamento à petição inicial, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, requer seja julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de parte do artigo 19, bem como de parte do Anexo II da Lei n.º 1.795, de 11 de janeiro de **2022**, que renumera, acrescenta artigos, e consolida o Plano de Carreira dos Servidores Municipais de São José do Hortêncio, bem como o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA Nº 1.945/2023 do Município de São José do Hortêncio, especificamente em relação aos cargos em comissão de Assessor Administrativo e de Assessor de Planejamento, e, também, em sua redação original (disposta na Lei n° 1.795/2022), com fulcro em se evitar indesejável efeito repristinatório, por afronta aos artigos 8°, caput, 20, caput e § 4°, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 1 de abril de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

AABSC

SUBJUR N.^a 424/2020 7